

Exame Criminológico: discussão sobre a atuação do Psicólogo a partir do modelo de atenção psicossocial

Criminological Examination: Discussion about the performance of the Psychologist from the psychosocial care model

Antônia Náira Rafaela Soares de Sousa¹, Neiva Matos Souza², Cibele Mariano Vaz de Macedo³, Jose Tiago Cardoso⁴

¹²³⁴Universidade Ibirapuera – UNIB. ⁴ Centro Universitário Senac. Departamento de Psicologia – Bacharelado em Psicologia.

{rafaella_soares@hotmail.com, neiva.matos@bol.com.br, jtiagoc@gmail.com, cibelevaz@gmail.com}

Resumo: Esta pesquisa objetivou construir uma problematização dos usos e efeitos que o exame criminológico tem para a prática profissional do Psicólogo e que está atravessada por saberes dominantes, hegemônicos como os saberes médico e jurídico. O problema desta pesquisa foi motivado pelo desconforto diante da prática de aplicação do Exame Criminológico, instituído pela Lei de Execução Penal 7.210/84, que vem sendo realizado pelos psicólogos atuantes no sistema penitenciário. Logo, esta pesquisa constitui-se em uma revisão bibliográfica, sendo que a perspectiva teórica utilizada foi fundamentada em Foucault (1987), Goffman (1974; 2004), e outras importantes contribuições como: Sá (2014), Ibrahim (2014), Código Penal (2010), Código de Ética da Psicologia (2005) e, por fim, as referências técnicas para atuação das(os) psicólogas(os) do Sistema Prisional (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012) contribuindo assim para ampliar a discussão sobre o exame criminológico e seus desdobramentos. Por tratar-se de uma pesquisa teórica, tem-se como finalidade entender uma condição social, um evento, um instrumento, um grupo ou uma interação que interfere diretamente na realização e nas consequências do exame. Assim sendo, faz-se essencial ampliar essa discussão e considerar o indivíduo enquanto biopsicossocial, compreender o uso desse instrumento avaliativo e considerar a necessidade manifesta e latente dessa aplicação no sentenciado.

Palavras chave: Exame Criminológico; Psicologia; Subjetividade; Atenção Psicossocial; Relações de poder.

Abstract: *The objectives of this research were to construct a problematization of the uses and effects that the criminological examination has for the professional practice of the Psychologist and that is crossed by dominant knowledge, hegemonic such as medical and legal knowledge. The problem of this research was motivated by the discomfort faced by the practice of applying the Criminological Examination, instituted by the Criminal Execution Law 7.210/84, which is being carried out by the psychologists of the penitentiary system. This research is a bibliographical review, and the theoretical perspective used was based on Foucault (1987), Goffman (1974; 2004), and other important contributions such as: Sá (2014), Elza Ibrahim (2014), Penal Code (2010), the Code of Ethics of Psychology (2005) and, finally, the technical references for the performance of the Psychologists of the Prison System (FEDERAL COUNCIL OF PSYCHOLOGY, 2012), contributing to broadening the discussion about the criminological exam and its consequences. Because it is a theoretical research, it is intended to understand a social condition, an event, an instrument, a group or an interaction that interferes directly. Therefore, it is essential to broaden this discussion*

**Iniciação - Revista de Iniciação Científica, Tecnológica e Artística
Edição Temática em Saúde e Bem-estar**

Vol. 7 no 5 – Dezembro de 2018, São Paulo: Centro Universitário Senac
ISSN 2179-474X

Portal da revista: <http://www1.sp.senac.br/hotsites/blogs/revistainiciacao/>
E-mail: revistaic@sp.senac.br

Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/) 

and consider the individual as a biopsychosocial, to understand the use of this evaluation tool and to consider the true need for this application in the sentenced.

Key words: *Criminological Examination; Psychology; Subjectivity; Psychosocial Attention; Power Relations*

1. Introdução

O problema desta pesquisa foi motivado pelo desconforto diante da prática de aplicação do Exame Criminológico, instituído pela Lei de Execução Penal 7.210/84, que vem sendo realizado pelos psicólogos do sistema penitenciário. Sendo assim, o objetivamos construir uma problematização dos usos e efeitos que o exame criminológico tem para a prática profissional do Psicólogo e que está atravessada por saberes dominantes, hegemônicos como os saberes médico e jurídico.

Para tanto, partimos de alguns pressupostos éticos, teóricos para configurar a discussão do nosso objeto – o exame criminológico. Primeiramente torna-se fundamental romper com a ideia de neutralidade e reconhecer que nossa problemática está atravessada por um olhar sobre o sujeito e a sociedade que são construídos historicamente a partir das práticas sociais. Neste sentido, pontuamos que nossa abordagem está alinhada com o projeto de Psicologia do Código de Ética Profissional (2005), buscando garantir um olhar crítico da Psicologia como ciência e profissão e reforçar o compromisso social desta com o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e tolerante com as diversidades.

Neste contexto, emergem as questões éticas envolvidas nessa prática, assim como as concepções e paradigmas de sujeito e de sociedade que comumente são atravessados pelo modo asilar, biomédico, ou “médico-biológico” (MINISTERIO DA SAUDE, 2010 apud CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, p. 48, 2012; SAWAIA, 2003), que objetiva compreender o ser humano a partir das doenças, de categorias pré-definidas, classificando muitas vezes os indivíduos e não reconhecendo a construção de sua subjetividade e os diferentes modos de vida.

Por isso, assumimos uma perspectiva afirmada pelo modelo de atenção em Saúde (Mental e Coletiva) denominado como biopsicossocial. Este teve sua construção a partir do movimento de reforma psiquiátrica antimanicomial brasileira. Esta propõe, de acordo com Costa-Rosa et al (2003), um olhar para o sujeito em sua totalidade e reconhece os efeitos das suas relações sociais (experiências de vida) a partir de um cuidado ampliado para os sofrimentos humanos, contextualizando e compreendendo a produção da subjetividade como um processo, conforme afirma Sawaia (2003).

Assim, discutir sobre o exame criminológico não é uma tarefa fácil, em razão de essa prática implicar questões complexas da atuação do profissional de psicologia, e dessa atuação emergirem consequências na vida do indivíduo envolvido com a justiça. Ao analisar o conceito do exame criminológico verificamos que ele se constitui em uma avaliação multidisciplinar, e foi instituído pela Lei de Execução Penal 7.210/84, como podemos identificar no código penal. De natureza diagnóstica, tem o objetivo de buscar compreender o comportamento criminoso, através do estudo dos fatores que estariam associados ao mesmo.

No exame criminológico ocorre a avaliação psicológica e psiquiátrica do condenado, voltada a identificar a agressividade, a periculosidade, a maturidade, os vínculos afetivos, e, com base nisso, pode-se concluir a respeito da possibilidade de sua volta à vida criminosa (Lei 7.210/84, p. 7, 2016).

Pela referida lei, citada acima no artigo 8º, o condenado em cumprimento de pena, em regime fechado, deve ser submetido ao exame criminológico quando ingressa no sistema penitenciário. A legislação prévia, conforme a redação original do artigo 112º, a obrigatoriedade do exame criminológico, para a concessão de progressão do regime fechado para o semiaberto e facultativo do semiaberto para o aberto. Mas a Lei 10.792/2003 alterou a LEP 7.210/84 e deixou de exigir o exame criminológico para esses fins. Assim, o exame criminológico atualmente é previsto por lei e se aplica aos indivíduos condenados em regime fechado, logo esse instrumento é aplicado no início da pena, visando a obtenção de elementos necessários a uma adequada classificação com vistas à individualização da pena, como podemos identificar no disposto do Código Penal no Art. 34 (p. 325, 2010).

A possibilidade de realizar o exame criminológico no início da execução da pena constitui uma forma de verificar as condições de saúde mental e as supostas características criminosas do preso e acompanhar sua evolução diante do sistema carcerário. Sendo assim, o exame criminológico é colocado como um conjunto de informações psicológicas acerca do condenado, assim como de seus antecedentes criminais, pessoais, familiares e sociais obtidos com a finalidade de traçar um perfil de personalidade dos examinados, como propõe o código penal citado.

Em conformidade com a LEP 7.210/84, o CFP (2010) delibera que o exame criminológico deveria ser realizado por uma Técnica de Classificação, composta por profissionais psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e diretores da unidade, entre outros. Com o objetivo de individualizar a pena, buscando identificar, por exemplo, as melhores condições para o cumprimento da pena pelo sentenciado no que diz respeito ao presídio mais indicado, as atividades que poderiam ser desenvolvidas. Com a finalidade principal de propor ações que conduzam à ressocialização. Entretanto, o CFP (2010) reconhece que, no decorrer dos anos, o parecer da CTC foi sendo substituído pelo exame criminológico feito exclusivamente pelo psicólogo, que gera conflitos éticos para atuação profissional do mesmo.

O psicólogo Sá (2014), importante estudioso do exame criminológico, nos ajuda a refletir sobre sua prática ao propor uma discussão crítica e mais atualizada sobre o exame. Ele descreve que não basta definir o crime e a pena correspondente, mas que é preciso analisar o conteúdo da conduta que o direito classifica como criminosa e investigar a pessoa que o praticou, tarefas essas que são inegavelmente complexas. Sendo assim, propõe uma reflexão de criminologia clínica e traz a possibilidade de compreender o indivíduo além do delito, através de uma visão multifatorial.

Outro autor importante que contribui para a problematização do tema é o filósofo Foucault (1987) que constrói um consistente referencial teórico com as ferramentas de uma análise das instituições e do discurso em torno do tema. Ele traz a temática da sociedade disciplinar – estratégia de produção de controle disciplinar dos corpos, do tempo e espaço – através do exercício do poder e do saber, fazendo uma correlação direta com o exame criminológico, como abordaremos mais adiante.

O autor dispõe sobre o poder que o profissional exerce nas relações e essa relação fica clara ao colocar o psicólogo como detentor desse saber no momento em que determina ao psicólogo o dever de aplicar tal exame criminológico com o intuito de identificar no indivíduo algo que o responsabilize pela sua condição, como descreve

O que faz com que o poder se mantenha, e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa somente como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma

saber, produz discurso e deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir (FOUCAULT, 1987, p. 8).

Foucault (1987) critica claramente a concepção negativa do poder que o associa à repressão do Estado, logo este manifestaria o poder aos cidadãos através da repressão, que busca tornar os homens politicamente dóceis valendo-se de mecanismos punitivos instituídos. Ele afirma ainda que: "o sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e a sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame" (p. 143).

Diante do que foi disposto por Foucault (1987), o processo em que ocorre o exame criminológico e as circunstâncias em que esse é solicitado, levando em consideração o ambiente e a rede de relações que os indivíduos foram submetidos, o exame criminológico constitui-se mais em um dispositivo de vigilância e disciplina. Este é justamente um dos pontos que veremos ao longo da nossa discussão, a importância de se olhar para relação de poder entre o profissional e a aplicação do exame criminológico.

Em uma visão mais detalhada sobre as condições em que os indivíduos encarcerados se encontram, Goffman (1974) contribui para entender o contexto onde o exame criminológico é aplicado, pontuando sobre o ambiente em que estão inseridos e a importância de levar em consideração a influência que esse ambiente tem na vida do encarcerado e que está diretamente ligado ao resultado do exame criminológico.

Para Goffman (1974), a barreira que as instituições totais colocam entre o internado e o mundo externo assinala a primeira mutilação do eu, ocorrendo o despojamento do papel onde identificamos aqui o processo de mortificação do eu, quando o indivíduo deixa de existir e é colocado de lado. Dando continuidade, ele escreve: "O ser humano possui sua subjetividade, sua autenticidade e rotulá-lo significa despersonalizá-lo, subtraindo sua história de vida, sua cultura, seus valores" (p. 48). Enfim, todas essas questões levam ao que o autor chama de processo de "mortificação do eu" ou "mutilação do eu", processo que tende a gerar uma aguda tensão psicológica de tal forma que as instituições totais são fatais para o eu civil do interno e reflete diretamente nas suas características que compõe sua subjetividade.

Em sua obra, Wacquant (2001) investiga diversas áreas de pesquisa sobre o corpo, a desigualdade urbana, guetos, assim como a punição como um processo institucionalizado voltado às populações pobres e estigmatizadas. Especificamente, sobre o Brasil, ele lembra que o país nem sempre se constituiu com um Estado de direito e aponta a presença endêmica de um recorte hierárquico de classes e da estratificação policial e judiciária, que acaba por penalizar a miséria. Nesse sentido, há uma cultura entre classes sociais dominantes que tende a identificar a defesa dos direitos do homem como um ato de tolerância à bandidagem e a tanto aceitar, quanto perpetuar práticas discriminatórias.

Nesse cenário, outra discussão levantada seria o papel do psicólogo, sua função e atuação nas instituições de prisão perante o código de ética da psicologia enquanto profissional. Mediante esse código de ética que norteia, identifica que a profissão de psicólogo foi regulamentada com a promulgação da Lei 4.119 de 27/08/62, e que, ao delegar deveres e atribuir direitos coloca o psicólogo como o único profissional habilitado para utilizar métodos e técnicas psicológicas, já indicando um compromisso desse profissional com a formação e qualificação para a utilização desses métodos e técnicas.

Logo, é necessária uma reflexão sobre o papel do psicólogo, ao se fazer alguns questionamentos: é ético o psicólogo punir e julgar seus clientes? Contribuir com o isolamento do apenado? Desrespeitar sua singularidade e seu direito de liberdade? Ao problematizar e levantar esses questionamentos o Código de Ética Profissional (CEP, 2005) vem ao encontro com a atuação desse profissional já que ele deve basear-se na Constituição Federal (1988), valorizando a liberdade e, sobretudo valorizando a dignidade da pessoa humana. Como dispõe o CEP (2005) no artigo 2º inciso "c": "Utilizar ou favorecer o uso do conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência" (p. 9). Assim, fica claro que não se podem fornecer subsídios ou praticar conhecimento da psicologia para qualquer forma de punição ou violência.

Ainda de acordo com o Código de Ética Profissional do Psicólogo (2005) é de extrema importância a presença do psicólogo dentro dessas instituições, e que este profissional esteja atento para colaborar com a desconstrução da institucionalização e de todo tipo de encarceramento e lógica punitiva e com isso contribuir para que o exame criminológico não exerça prática discriminatória. Cabe ao psicólogo a responsabilidade de proporcionar espaços de discussão com objetivo de qualificar este processo de trabalho em psicologia dentro das instituições carcerárias e fortalecer seu compromisso com a vida, a liberdade e o direito do ser humano.

Nas circunstâncias em que o exame criminológico se realiza, mediante ao estresse da condição do sujeito e da avaliação da saúde mental que pode definir sua permanência ou não na prisão, é no mínimo importante discutir sobre os instrumentos que serão utilizados e quais as reais condições de avaliação desse indivíduo. Pois não se trata apenas de enquadrar o sujeito em um perfil psicológico ou de personalidade, mas de conseguir compreender a complexidade da subjetividade do indivíduo.

Neste sentido, o exame criminológico deve estar em acordo com o modelo de assistência psicossocial – com foco no sujeito e sua potencialidade de vida - pressuposto da Reforma Psiquiátrica brasileira e orientadora das políticas em saúde pública do SUS – e não no modelo asilar – centrado na doença, modelo biomédico (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012; SAWAIA, 2003). Ou seja, é essencial considerar os fatores biológicos, psicológicos e sociais de cada ser humano. Enfim, a temática proposta ao longo do artigo volta-se para a necessidade de uma reflexão tanto pautada nos aspectos do exame criminológico, nos danos e consequências causados por ele, quanto nos resultados obtidos, e a sua influência na decisão do magistrado, levando em conta a atuação do psicólogo junto às instituições carcerárias, a qual visa a diminuição dos danos causados pelo exame criminológico na vida do sujeito em circunstâncias de privação de liberdade, ampliando assim a análise desses indivíduos, possibilitando a construção de uma prática, direcionada para compreensão do sujeito examinado e não para a causa determinante.

1. Entendendo o exame criminológico segundo a lei

Para entender melhor o conceito de exame criminológico é necessário recorrer à lei, e esta nos proporciona um amparo e uma explicação perante a justiça. Assim, baseados no código penal podemos observar que o exame criminológico é uma avaliação psicológica que foi instituída pela Lei de Execução Penal 7.210/84. É de natureza diagnóstica, tem o objetivo de buscar compreender o comportamento criminoso através do estudo dos fatores que estariam associados ao mesmo. Este instrumento inclui exame clínico/psiquiátrico, psicológico e social.

Pela referida lei, no artigo 8º, o condenado em cumprimento de pena, em regime fechado, seria submetido ao exame criminológico quando do ingresso no sistema penitenciário para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação, com vistas à individualização da execução. A legislação também previa, conforme a redação original do artigo 112º, a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão de progressão do regime fechado para o semiaberto. Entretanto, a Lei 10.792/2003 alterou a LEP 7.210/84 e deixou de exigir o exame criminológico nesses casos.

Pode-se afirmar que o exame criminológico é um instrumento técnico científico de avaliação do nível de periculosidade do indivíduo e seu suposto desajuste ao convívio em sociedade, constituindo-se no meio judicial de se evitar a reincidência e as reinserções antecipadas dos condenados por fatos gravemente censurados, com maior margem de risco social, enquanto tivermos que admitir a pena privativa de liberdade como última solução para a criminalidade. Afinal, ele permite o conhecimento integral do homem, sem o qual não se poderá vislumbrar uma justiça eficaz e apropriada uma vez que a aplicação fria da norma penal, tomando como ponto de partida um critério de valorização político jurídica, inevitavelmente conduziria a enormes injustiças e monstruosos equívocos. Ele não se confunde com o exame psiquiátrico, destinado a apurar o grau de responsabilidade penal ou imputabilidade do autor do fato típico para efeito de aplicação da lei penal.

O exame criminológico é também uma espécie de exame de personalidade, cujo objetivo é a investigação médica, psicológica e social, porém, tendo como referência um caso concreto, ou seja, o exame reporta-se a um determinado fato praticado pelo criminoso, pretendendo-se com isto, apurar-se o seu perfil e propor não só as medidas de recuperação, como também presumir a possibilidade de voltar a delinquir. A corrente dominante preleciona que o exame criminológico deve ser realizado somente àqueles que já foram condenados definitivamente e antes da aplicação da pena ou da medida de segurança. O exame criminológico como é proposto no código penal dificilmente é aplicado dentro dos padrões exigidos devido aos vários fatores que distanciam este instrumento de sua verdadeira execução.

Diante do que foi apresentado identificamos, segundo Santos (2011), que há variações na aplicação do exame criminológico em alguns países, como por exemplo, nos Estados Unidos onde, diferentemente do modelo brasileiro, antes de cumprir a pena é feito um exame detalhado no indivíduo projetando uma pena devida, demonstrando um processo maleável e avançado. Isto valida o enfoque na personalidade do indivíduo, classificando os fatores da ação delituosa e da sua conduta contribuindo efetivamente na aplicação da lei ou seleção do tratamento adequado.

A autora realiza outro comparativo com a Alemanha, onde verificou-se que o magistrado solicita o exame a qualquer momento que julgar necessário para complementar as informações que tem posse, escolhendo os peritos sejam eles: psiquiatras, psicólogos ou médico especialista. Mediante esta comparação apresentou-se semelhança na realização do exame perante a causa.

Já na Holanda, Santos (2011) afirma que o exame criminológico pode ser realizado não somente antes do julgamento, mas também durante ou após o mesmo legitimando sua aplicação e comprovando o caráter delitivo mais facilmente.

2. Foucault e o poder nas relações

Mediante o entendimento do exame criminológico é necessário discutir sua inferência nas relações que o envolvem. E com esse intuito Foucault (1987) traz uma análise e estudo sobre as relações de poder, ele se aproxima desse entendimento e coloca o exame criminológico enquanto dispositivo de vigilância e disciplina. Logo, o foco se desenvolve em torno do poder nas relações.

O conceito de poder é central na obra de Foucault (1987). Para o autor, o poder não é algo que se possa possuir. Portanto, não existe em nenhuma sociedade divisão entre os que têm e os que não têm poder. Pode-se dizer que poder se exerce ou se pratica. O poder, segundo ele, não existe como substância, mas como efeito. O que há são relações, práticas de poder. O poder circula. De modo geral, pensamos que é preciso ver como as grandes estratégias de poder se produzem, encontram suas condições de exercício em micro relações de poder. Mas sempre há também movimentos de retorno, que fazem com que estratégias que coordenam as relações de poder produzam efeitos novos e avancem sobre domínios que, até o momento, não estavam concernidos.

O poder é, em essência, uma força que atravessa todos os cenários da vida humana e onde há poder, há resistências, existem pontos móveis de resistência, espalhados na estrutura social e não propriamente lugar de resistência. O Poder não é constituído como instância apenas repressiva, negativa, mas também e principalmente como ação produtiva, transformadora. Assim, de acordo com Cardoso (2011), as Ciências são vistas como frutos de uma relação de poder. O exercício do poder se materializa em saber que se instituem como verdades. Todo saber é político. Sendo nesse ponto onde se sustenta a ideia de que saber é poder.

O Poder está, então, relacionado à produção de saberes e por extensão, à verdade. Mas esta, não é o conjunto das coisas verdadeiras a serem descobertas ou aceitas, mas sim a materialização discursiva produzida pelas relações de poder e que ganham substância quando se torna um saber, ou seja, efeitos específicos de poder.

Foucault (1987) não assinala uma defesa da verdade, mas um combate em torno do estatuto da verdade e do seu papel político e econômico. A verdade possui um regime, um conjunto de procedimentos regulados para a produção, a lei, a repartição, a circulação e o funcionamento dos enunciados. Assim ela está vinculada ao sistema de poder. Trata-se então de desvincular o Poder, da Verdade, das formas de hegemonias (sociais, econômicas e culturais), no interior das quais ela funciona, e não de tornar as pessoas conscientes. A questão não é a consciência, a ideologia, a alienação, mas a própria verdade.

Daí a necessidade de se construir a genealogia da verdade. A genealogia é histórica, marca a singularidade dos acontecimentos, espreita-os lá onde menos se esperava e naquilo que é tido como não possuindo história. Ela exige a minúcia do saber, paciência, um grande número de materiais acumulados.

Segundo Foucault (1987) o saber do intelectual constitui um sistema de poder. A ideia de que eles são agentes da 'consciência' e do 'discurso', que 'barra', 'proíbe' e invalida o discurso e o saber das massas. Aí está a necessidade de se ouvir o que os pesquisados têm a dizer sobre eles. No estudo dos asilos psiquiátricos Foucault sentiu necessidade de ouvir os reclusos falarem de si próprios.

O autor afirma ainda que a teoria não é mais a expressão de uma prática, e que o papel do teórico é lutar contra a tirania das representações impostas pelo sistema de poder, o regime de verdade. Segundo ele, uma teoria é como uma caixa de ferramentas, é preciso que sirva, é preciso que funcione. A teoria é um instrumento de combate em uma sociedade onde o poder é exercido de forma que ninguém consegue identificar os seus executores onde se cria um controle psicológico em que os indivíduos se autocontrolam, se fiscalizam.

Para entender melhor esses indivíduos contrapondo o conceito do nascimento da prisão e considerando o espaço em que esses indivíduos estão inseridos. Nesse ponto podemos estudar o panóptico que Foucault (1987) traz em sua obra. As instituições panópticas são leves e fáceis de manipular, utilizam princípios simples de correção e adestramento. São uma espécie de campo experimental de poder, asseguram a sua economia, a sua eficácia e o seu funcionamento. A base desta arquitetura institucional é o exame contínuo, (prova, teste), para controlar as causas dos desvios. O sujeito torna-se culpado (ou "burro", ou louco, ou doente), até provar (via exame) o contrário. Em todos os dispositivos os exames estão, e tem de ser altamente ritualizado.

Nessa perspectiva, o exame criminológico combina as técnicas da hierarquia que vigia com as da sanção que normatiza. É um controle, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir, estabelecendo sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados. É por isso que, em todos os dispositivos de disciplina, os exames são altamente ritualizados. Neles reúnem-se a cerimônia do poder e a forma da experiência, a demonstração da força e o estabelecimento da verdade, a superposição das relações de poder e das de saber.

Como Foucault (1987) mostra que é falso definir o poder como algo que se diz NÃO, que impõe limites, que castiga e critica claramente a concepção negativa do poder que o associa à repressão e ao Estado, logo este manifestaria o poder aos cidadãos através da repressão. Ele termina dizendo que a dominação capitalista não conseguiria se manter se fosse exclusivamente baseada na repressão. Logo, o poder é transformador e produtivo e tem como alvo o corpo humano, não para supliciá-lo, mutilá-lo, mas para aprimorá-lo, adestrá-lo. O poder pretende-se gerir a vida dos homens, controlar seus comportamentos. Pretende-se fazer o homem produzir mais com poucas inconveniências. Aumentar a força econômica e diminuir a força política. Diminuir sua capacidade de revolta, de resistência, de luta, de insurreição contra as ordens do poder, neutralização dos efeitos de contra poder. Tornar os homens politicamente dóceis.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault (1987) afirma que: "o sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e a sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame" (p. 143). Diante disso, o processo em que ocorre o exame criminológico e as circunstâncias em que esse é solicitado, levando em consideração o ambiente e a rede de relações que os indivíduos foram submetidos, o exame criminológico é mais um dispositivo de vigilância e disciplina. E há de se destacar a importância de se olhar para relação de poder entre o profissional e a aplicação do exame criminológico, para uma reflexão crítica sobre sua prática.

3. Goffman e o ambiente do cárcere

Diferente das relações entre poder e saber, segundo a visão de Foucault (1987), Goffman (1974) traz o tempo presente, as vivências e influências do ambiente ao indivíduo inserido no cárcere, traz a subjetividade agredida pela prisão e o quanto isso interfere na vida do examinado no ato da realização do exame criminológico.

Para ele, o caráter total da instituição conduz o indivíduo à transformações dramáticas do ponto de vista pessoal e do seu papel social, obrigando-o ao despojamento do eu e de seus bens, um processo com implicações diretas na saúde mental dos institucionalizados que foi descrito pelo autor como "processo de mortificação do eu".

Presídios constituem-se enquanto instituições totais, conceito introduzido por Goffman (1974) para descrever toda instituição social que apresente a tendência ao "fechamento", afastando as pessoas da sociedade mais ampla por determinado período de tempo, sob uma administração rigorosamente formal baseada no discurso de atendimento aos objetivos institucionais. O autor aponta como características destas instituições os aspectos físicos que separam os institucionalizados do mundo externo, a presença de portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos.

As análises de Goffman (1974) são extremamente agudas quando estudam as formas da organização do dispositivo institucional. Se ele não chega a articular uma microfísica do poder no contexto institucional e social, como faz explicitamente Foucault, isso aparece numa leitura atenta em sua investigação do manicômio, da prisão e do convento. Goffman não conceitua o poder como relação de força em guerra, entretanto, é assim que sua análise o revela: produzindo no nível microfísico exatamente do modo como o poder opera, para além dos limites teóricos e conceituais do autor.

A sociedade estabelece um modelo de categorias e tenta catalogar as pessoas conforme os atributos considerados comuns e naturais pelos membros dessa categoria. Estabelece também as categorias a que as pessoas devem pertencer, bem como os seus atributos, o que significa que a sociedade determina um padrão externo ao indivíduo que permite prever a categoria e os atributos, a identidade social e as relações com o meio. Criamos um modelo social do indivíduo e, no processo das nossas vivências, nem sempre é imperceptível à imagem social do indivíduo que criamos; essa imagem pode não corresponder à realidade, mas ao que Goffman (1974) denomina de uma identidade social virtual. Os atributos, nomeados como identidades sociais reais são, de fato, o que pode demonstrar a quais categorias o indivíduo pertence.

Alguém que demonstre pertencer a uma categoria com atributos incomuns ou diferentes é pouco aceito pelo grupo social, que não consegue lidar com o diferente e, em situações extremas, o converte em uma pessoa má e perigosa, que deixa de ser vista como pessoa na sua totalidade, na sua capacidade de ação e transforma-se em um ser desprovido de potencialidades, um sujeito estigmatizado.

É preciso que se dê real efetividade a esses programas com a seleção de bons técnicos e a instalação de infraestrutura adequada, que possam trazer luzes ao doloroso, mas ainda necessário sistema do cárcere. Goffman (2004) afirma que quando um interno sai de uma instituição total, a sua posição social no mundo externo é radicalmente diversa da que era antes. O indivíduo passa por uma "angústia da liberação", pois nas palavras do autor, ele não sabe se é capaz de reassumir as responsabilidades das quais se livrou através da instituição total. Ainda em relação ao estigma, Goffman (2004) afirma que quando um indivíduo tem o seu primeiro contato com um desconhecido, os aspectos a serem observados são as categorias e os atributos, a "identidade social" ou "status/classe social" deste sujeito. As concepções hegemônicas sobre certo e errado, desviante e normal, dirigem o olhar para "adequação" do que é identificado como estranho, que tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser – incluído, sendo até, de uma espécie menos desejável – num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca.

O termo estigma é usado para dar alusão a um atributo profundamente depreciativo. Segundo Goffman (2004), existem três tipos de estigma: em primeiro lugar, há as abominações do corpo – as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade sendo estas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualidade, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais da raça, nação e religião.

A pessoa estigmatizada é considerada pela sociedade como alguém que não é completamente humano. Assim sendo, surgem inúmeros tipos de discriminações, através das quais efetivamente acarretam a redução das chances de vida de tais sujeitos. É construída então “uma teoria do estigma”; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as da classe social focar nossa atenção para a importância da reintegração social das pessoas que cumprem ou cumpriram pena privativa de liberdade, é lembrar a relação entre o Estado punitivo, marcado por estigmas de classe, raça e etnia, e o processo de subjetivação a que ficam expostos intramuros, inseridos numa pedagogia do confinamento, do isolamento, da vigilância e do controle, que resultam na construção de um corpo institucionalizado.

Enfim as instituições que Goffman refere-se se configuram como laboratórios de manipulação do eu, levando os indivíduos ao limite extremo psicológico, o que torna o ambiente impróprio para aplicação do exame criminológico no indivíduo examinado, pois não considera o impacto desse ambiente no resultado e na conclusão de uma verificação de seu estado mental.

4. Alvaro de Sá e a subjetividade do indivíduo encarcerado

Sá (2014) chama a atenção para a importância da reflexão sobre a subjetividade daqueles que são avaliados pelo exame criminológico, pois este visa ao estudo da dinâmica do ato criminoso, de suas causas e dos fatores a ele associados, constituindo-se em uma “perícia”. Oferece, num primeiro momento, o diagnóstico criminológico, e num segundo, permite concluir pela maior ou menor probabilidade de reincidência, o chamado prognóstico criminológico. Em seguida aponta a contradição do que está em teoria e o que é vivenciado na rotina prática do dia-a-dia.

Assim, o autor afirma que o exame criminológico consiste na realização de um diagnóstico e de um prognóstico do avaliado, ambos que surgiram de diversos problemas segundo o autor. A parte diagnóstica do exame seria avaliar as condições pessoais, orgânicas, psicológicas, familiares e sociais do preso e afirmar que estariam relacionadas à sua conduta criminosa, e que a explicaria. Já o prognóstico trataria da verificação da possibilidade de reincidência. O autor indica, como barreiras ao diagnóstico, a não garantia de que as características psicológicas apontadas no atual exame estariam presentes quando da prática criminosa e a não garantia de que teriam sido elas fatores psicológicos motivadores do crime.

Entretanto, Sá (2014) pondera que esse duplo desafio seria mais facilmente enfrentado, caso o examinado tivesse sido submetido ao exame criminológico quando no início da execução de sua pena, conforme previsto no artigo 8º da LEP e no 34 do Código Penal. Já no tocante ao prognóstico, o autor entende que só com a avaliação da conduta do preso frente a toda sua bagagem pessoal, considerando as limitações do cárcere, é que se pode conferir maior validade a ele. Nesse viés, argumentando que se deve avaliar a resposta do preso aos programas individualizadores oferecidos.

Contudo, Sá (2014) ressalta que o exame criminológico inicial no sistema carcerário, praticamente nunca foi feito e ao que tudo indica, dificilmente será feito devido ao grande número de presos que ingressam no presídio por mês. O que vem nos intensificar as inquietações mediante a utilização de aplicação do exame criminológico como uma avaliação fidedigna por parte dos magistrados. É necessário considerar o crime como uma expressão de conflito e a punição não resolve por si só, mas solucionar os conflitos que essa punição expressa.

5.A psicologia e a atuação do profissional na prisão

Mediante toda essa reflexão discutimos a atuação do psicólogo dentro de instituições carcerárias. E diante de alguns dados (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA 2005; 2012) foi observado que a atual realidade prisional brasileira e suas referências legais resultam de intensos debates. A lógica que determinava as intervenções dos profissionais que atuavam nesse campo, e ainda atuam, estava pautada, e ainda está, na investigação sobre a periculosidade, por meio do chamado exame criminológica. Fato é que a atuação do psicólogo no sistema prisional brasileiro, historicamente, não tem encontrado uma resposta de consenso no campo discursivo dos grupos intersetoriais envolvidas.

Provocando, assim, reflexões críticas a respeito dos saberes instituídos, Ibraim (2014) levanta a importância do profissional de psicologia não se adaptar ao fenômeno da *prisionização*. O que dificulta um olhar crítico e diferente em relação ao seu papel do profissional na prisão. Ela nos provoca na direção de não fechar os olhos e não obedecer às regras impostas, sem ao menos questioná-las. Leva-nos a entender os mecanismos e as estruturas que permeiam o campo institucional, desde o profissional psicólogo, até os indivíduos encarcerados percebendo as relações envolvidas, e não se tornando engessado na engrenagem institucional. Para tal é necessário desconstruir o que há tanto se encontra instaurado, naturalizado e definido como verdadeiro.

A Justiça, a comunidade, a pessoa encarcerada e a sociedade de modo geral não comungam das mesmas expectativas em relação à atuação do psicólogo e, mesmo entre psicólogos, sempre houve divergências sobre quais seriam as suas funções no sistema prisional. Desse modo, as orientações produzidas pelo Conselho Federal de Psicologia busca nos documentos oficiais de Direitos Humanos e nos ideais da política nacional de Saúde (SUS) referência sobre a abordagem adotada para as populações privadas de liberdade baseada nos ideais da reforma psiquiátrica antimanicomial e na proposta de desinstitucionalização articulada com a Comunidade e serviços públicos, objetivando o cuidado em saúde mental dentro do modelo de assistência psicossocial (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, p. 62-63, 2012).

Essa ausência de um consenso e as inúmeras forças conflitantes, ao longo de muitos anos, direcionaram as ações dos psicólogos que atuam no sistema prisional, salvo exceções, aos mandatos descritos nos códigos e normativas legais, bem como às demandas oriundas de interpretações legais realizadas por operadores jurídicos, especialmente por promotores públicos e juízes de execução penal. Ou seja, muitas vezes, os psicólogos respondem à demanda conforme foi formulada sem questionar sua pertinência segundo os princípios éticos que fundamentam a experiência profissional da Psicologia e as consequências de sua ação para o sujeito que foi tomado como objeto desse exame.

A atuação do psicólogo no sistema prisional estava na pauta, e os paradigmas que congelavam sua atuação no silêncio das práticas segregativas (modo asilar, modelo assistencial biomédico) emergiram para reclamar sua existência. Podemos assistir o

ressurgimento de argumentos apoiados nos paradigmas da periculosidade, da ideia de que a atuação do psicólogo se justificava em nome da defesa social e da necessidade de avaliação do risco (CASTEL, 2005) do retorno do indivíduo para a sociedade, sem considerar os efeitos dessa prática naquele que era o sujeito da ação, contribuindo, muitas vezes, para alienação, sofrimento e segregação social.

Portanto, de acordo com os parâmetros defendidos pelo CFP (2012), o exame criminológico, nos moldes como vem sendo realizado, não cumpre uma finalidade terapêutica, pois é um atendimento sem continuidade, gerando igualmente, expectativas reducionistas e simplistas quanto à possibilidade de prever o comportamento do preso, sem considerar, muitas vezes que o comportamento é fruto de um conjunto amplo e diversificado de fatores.

Assim, a prática psicológica depara-se hoje com uma série de questões conflitantes, principalmente em relação à pertinência do exame criminológico. Considera-se que não é possível à psicologia responder às questões como a possibilidade de reincidência criminal diante da complexidade do fenômeno crime. Embora, a própria LEP, aconselhe a inserção social do preso e a garantia de seus direitos humanos e constitucionais, a herança positivista/dualista fundamentada por: normal/patológico, criminoso/não criminoso permanece, ainda hoje, nas práticas das ciências psicológicas que colaboram com este reducionismo, incluindo assim as avaliações que compõem o exame criminológico. O que por sua vez, reforça a lógica do aprisionamento, julgando, classificando e encaixando os sujeitos, excluindo suas experiências singularizantes e coletivas.

Neste sentido, a medida que os exames criminológicos são realizados sem criticidade, sem contexto, com a finalidade apenas de aferir o grau de periculosidade de um sujeito, a Psicologia se coloca a serviço do sistema de "garantia da defesa social", contribuindo não só para o controle social, mas funcionando como mais uma engrenagem do sistema punitivo vigente.

Esta posição compromete o cerne do fazer da Psicologia como ciência e profissão, pois a avaliação psicológica é uma consagrada atividade da profissão, ligada diretamente à constituição da identidade de Psicólogo, e tem como meta informar a respeito de fenômenos psicológicos, visando o prognóstico mais adequado para cada caso em suas especificidades. Porém, o crime e a reincidência são fenômenos sociais por excelência e, portanto, devem ser considerados também sob outros olhares: histórico, social, cultural, político e econômico (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012).

A Psicologia tem grande importância no processo de subjetivação dos sujeitos presos. A atuação do profissional deve vir fundamentada na reconstrução de laços comunitários, sociais e familiares, além de promover técnicas que fortaleçam sua liberdade e individualidade. O profissional da psicologia, a partir desta perspectiva, deve compreender o sujeito como um todo, reconhecê-lo, vê-lo de forma inteira e como uma pessoa única. É preciso existir empatia tanto com o indivíduo apenado como com o empregador, para assim compreender a posição e o sofrimento de cada um e colocar-se no lugar que possibilite o bem-estar. Além da capacidade de vivenciar a alteridade, que é colocar-se diante do fenômeno sem juízo de valor, livrar-se de pré-conceitos e ouvir o relato destes sujeitos e compreendê-los.

6. Metodologia:

Este artigo foi fruto de pesquisas de autores interessados e diretamente ligados ao objeto de estudo – o exame criminológico – bem como a autores que nos sustentaram

Iniciação - Revista de Iniciação Científica, Tecnológica e Artística - Vol. 7 nº 5 – Dezembro de 2018

Edição Temática em Saúde e Bem-estar

em uma posição ético-política do fazer da Psicologia e das áreas correlatas que compõe o cenário sócio-histórico que produziu uma determinada ideia de sujeito, uma determinada ideia de objeto, uma determinada ideia de avaliação psicológica, uma determinada ideia de saúde, uma determinada ideia de criminalidade/delinquência, dentre outras (CASTEL, 2005; COSTA-ROSA, 2003; SAWAIA, 2003, CFP, 2005; CFP, 2012).

Sendo assim, esta pesquisa constituiu-se em uma revisão bibliográfica, sendo que a perspectiva teórica utilizada foi fundamentada em Foucault (1987) que nos apresentou um modo de compreender o histórico das instituições fechadas em um processo de controle das práticas sociais a partir de uma engenhosa rede de relações de poder-saber que atravessa todo o corpo social; contou com as contribuições de Goffman (1974; 2004) que mostra como o cotidiano de uma instituição fechada afeta a subjetividade das pessoas que são privadas de liberdade e são expostas a regras institucionais que anulam a relação do sujeito com a realidade; e, outros importantes trabalhos como: Sá (2014), Ibrahim (2014), Código Penal, o Código de Ética da Psicologia (2005) e, por fim, as Referências técnicas para atuação das(os) psicólogas(os) do Sistema Prisional (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012) contribuindo assim para ampliar a discussão sobre o exame criminológico e seus desdobramentos. Por tratar-se de uma pesquisa qualitativa, tem-se como finalidade entender uma condição social, um evento, um instrumento, um grupo ou uma interação que interfere diretamente.

A pesquisa objetivou investigar sobre o exame criminológico e problematizar os efeitos que o seu uso indiscriminado, descontextualizado, reducionista podem gerar na vida dos indivíduos expostos a esta avaliação.

Nesse sentido, especificamente, objetivamos produzir uma reflexão para os profissionais da Psicologia (e da área da saúde) que estão implicados neste processo de avaliação e possam ampliar seus olhares para uma perspectiva mais integrada da realidade.

7. Discussão dos resultados

Diante de todo o exposto, o exame criminológico, nas condições em que ele é aplicado, viola os direitos humanos, pois ele jamais poderá prever a delinquência do indivíduo examinado, uma vez que prevenir não é prever, tendo em vista que o que é dito na relação do examinado com o psicólogo se estabelece no contato pontual, no aqui e no agora, como uma foto que apreende aquele instante. Não se pode pretender, pelo exame criminológico, buscar prognóstico, ou seja, probabilidade de prática de crimes, pois é impossível traçar padrão de personalidade que permita tal averiguação e determinar atitudes do ser humano nesse tipo de situação.

Tendo em vista o que está previsto na lei, o exame criminológico propõe avaliar a partir de um único encontro, ou encontros descontextualizados, entre o examinado e o psicólogo se este sujeito é ainda perigoso, e com isso o profissional de psicologia funciona como mecanismo engessado colaborando com o sistema punitivo. Colocando a atuação do profissional em contradição ao seu código de ética. Assim pune-se o condenado duplamente, como se já não bastasse a punição que lhe é imposta sobre seu crime, ainda se pune o criminoso incidindo sobre seus motivos, tendências e instintos adaptando a modalidade da punição à natureza do criminoso. E mais do que punir as infrações tem a função de controlar a vida do sujeito através de um instrumento técnico disfarçado em um modelo científico ocultando atitudes e crenças preconceituosas e perversas.

Diante da realidade de superlotação de nossos estabelecimentos prisionais, de abandono e desrespeito aos direitos mais básicos dos presos, o que poderia se esperar de um exame criminológico é que esse esclarecesse como o cumprimento da pena fez mal ao preso, quanto o tornou o indivíduo pior. Sabe-se que, quanto maior o tempo de permanência no cárcere, maior a incorporação de seus valores próprios e a probabilidade de reincidência; que as condições reais de aprisionamento não podem trazer nada de bom a ninguém, não é admissível que se aja de forma hipócrita e se pretenda que profissionais sérios afirmem "que o preso não vai reincidir no crime". Com essa realidade não se pode ser conivente. O magistrado solicita o exame criminológico para responder a sociedade e lavar suas mãos pulverizando essa responsabilidade em profissionais envolvidos com tal instrumento.

Frente ao caos que é o sistema penitenciário é impossível que profissionais sérios, competentes, com conhecimento de seu dever e consciência ético-profissional, atendam as demandas que surgem para realização inadequada desse modelo de exame criminológico.

Seria pouco científico alegar que a privação da liberdade de alguém não fere a dignidade da pessoa humana. É possível defender que a restrição da liberdade a partir do resultado obtido na realização do exame criminológico atenta contra a dignidade da pessoa humana, sabendo que não há em tal 'exame', nem aproximadamente, a precisão que se busca passar sob sua cientificidade ou técnica.

A atuação da equipe multiprofissional no sistema prisional exige, antes de tudo, que seja repensado seu lugar e suas contribuições no contexto das políticas penitenciárias e criminais, o que se explicita num posicionamento ético-científico-político. Os profissionais que trabalham em estabelecimentos prisionais, como de todos os demais profissionais, é exigível seriedade. O limite de sua responsabilidade é o limite do trabalho bem feito. Não se pode tentar utilizá-los, com a pretensão de substituir o dever do Estado de tomar as medidas necessárias para o cumprimento da lei, tampouco se lhes pode cobrar que exerçam atividade judicante, que não lhes compete.

Por fim, diga-se, que o exame criminológico inicial previsto na lei como diagnóstico, nos parece imprescindível se realizado adequadamente, pode ser um pequeno passo em busca da individualização que torne a pena menos dessocializadora. O exame criminológico como prognóstico de prática de novos crimes é um retrocesso a um período de fracasso, irresponsabilidade no trato com a questão penitenciária, crença na adiantada regra do criminoso nato e imposição à equipe multiprofissional, ou de saúde, de uma responsabilidade que não é nem pode ser deles, mas sim do juiz.

Logo o respeito aos direitos e garantias constitucionais é obrigação de todos, mas em especial dos Poderes do Estado, responsáveis por coibir abusos, e não os criar, que causem desrespeito aos direitos e garantias individuais. Não se pode admitir que a autoridade estatal, com atuação incompatível com sua posição de garantidor dos direitos individuais, converta-se em aparato legitimador de atuações abusivas ou, pior, seja o ente a atuar abusivamente.

8.Considerações finais

Para além do debate da eficiência ou inadequação do exame criminológico, o que queremos é provocar uma reflexão sobre a utilização e os efeitos desse instrumento nas instituições carcerárias, assim como pensar a atuação do psicólogo e sua prática, aproveitando o que há de melhor no saber e na prática da Psicologia.

Considerando a psicologia como ciência e profissão comprometida com a dignidade humana, afirmamos que a atuação do psicólogo que produz exames criminológicos precisa estar atravessada pelo compromisso social da profissão. Isto indica que os instrumentos utilizados pela categoria devam buscar compreender o ser humano em sua totalidade, reconhecendo sua história de vida e sua subjetividade, reconhecendo que lógicas dominantes como o modo asilar e o modelo biomédico - que reduzem os indivíduos a partir de suas "doenças", "deficiências", "faltas" - estão sempre permeando a prática e o saber psicológico, sobretudo em contextos de saberes médicos e jurídicos.

Desse modo, é fundamental romper com esta lógica punitiva e limitadora. Resistir é um desafio constante de um profissional que olha para o sujeito em sua totalidade e que não define uma pessoa por uma atitude, por um crime. Mais do que isso, é colocar em análise não só o episódio que levou o indivíduo ao exame criminológico, mas sim quais efeitos das relações sociais na vida produziram esse episódio, esse crime. Assumir o pressuposto do modelo psicossocial não é uma questão de assumir um discurso, uma terminologia, é reconhecer que os sujeitos, e a sua subjetividade, que são construídos historicamente e atravessados por lógicas dominantes constantemente, sobretudo quando estas lógicas são de exclusão, de isolamento, de privação. Sobre esta lógica Foucault (1987) evidencia como estas estratégias configuram o poder das disciplinas e seus objetivos de controle e produtividade dos corpos.

Os questionamentos que envolvem o exame criminológico não se reduzem à recusa em realizá-lo. Mais do que isso, desperta uma reflexão contra práticas da engrenagem punitiva na qual ele está inserido. Trata-se de pôr em questão a lógica penal em que esse exame foi elaborado e que sustenta o direito estatal de punir, para o qual a Psicologia vem sendo convocada a contribuir. Se pensarmos que a punição é o único modo de lidar com conflitos e diferenças, não estaremos fazendo mais do que disseminar essa lógica em nossas relações e práticas cotidianas. Mais ainda, estaremos contribuindo para deixar na sombra o jogo de forças que engendra o desejo de punir em cada um de nós. Não é essa a Psicologia que queremos.

Cabe a nós, psicólogos, lançarmos luz sobre esse jogo de forças e colocarmos em análise esse desejo de punir que comparece dentro e fora da prisão. Desfazer-se das práticas punitivas requer a ruptura com o desejo de punir e a insistência no exercício de criação de outros modos de nos colocarmos diante das situações conflituosas que nos atingem. Movimentos nessa direção só encontrarão terrenos férteis se nos desocuparmos da tarefa aprisionante do exame criminológico e de todas as práticas punitivas.

O debate sobre o exame criminológico não começou agora, tampouco está encerrado. Ele se desdobra em diferentes direções agregando outras categorias profissionais, outras organizações e movimentos sociais. Nesse contexto, surge uma construção coletiva, como dispositivo instituinte que vislumbra novas possibilidades de atuação para os profissionais, contrária à lógica punitiva. A elaboração dessa construção é fruto da afirmativa de que os movimentos de transformação, principalmente aqueles que se rebelam contra qualquer forma de submissão subjetiva, não podem ser feitos no isolamento; que as respostas precisam ser inventadas a cada momento, buscando conexões entre as nossas práticas e as de outros parceiros, realizando análise das demandas que nos são dirigidas, com base em referências comprometidas com a ética, com a defesa da vida e da liberdade.

Com isso, por entendemos que o discurso e a reflexão sobre o exame criminológico encontram-se em aberto e não se reduz no recurso de aplicação, mais coloca essa

execução contra a engrenagem punitiva no qual o exame criminológico está inserido e ao qual a contribuição da psicologia vem sendo convocada perante a lógica penal.

Cabe, portanto, provocar a reflexão do profissional para desenvolver uma postura crítica e ética para avaliar as demandas a ele remetidas em seu trabalho, de modo a encontrar os caminhos que garantam uma atuação crítica, contextualizada e comprometida com o sofrimento humano, com fundamentação teórica e técnica, com respeito ao atendido, buscando garantir as condições para o exercício de sua liberdade, dignidade, igualdade e integridade, apoiando sua prática nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Constituição Federal (1988) e no Código de Ética Profissional do Psicólogo (2005).

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 nov 2016.

BRASIL. **Código de processo penal (1941)**. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito RIDDEL. 8. Ed. São Paulo RIDDEL, 2010.

CARDOSO, J. T. **Disciplinamento corporal**: as relações de poder nas práticas escolares cotidianas. 2011. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", UNESP, Marília-SP, 2011.

CASTEL, R. **A insegurança social: o que é ser protegido?** Petrópolis-RJ: Vozes, 2005.

Conselho Federal de Psicologia. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília/DF: CFP, 2005.

Conselho Federal de Psicologia. **Resolução 009/2010**. Conselho Federal de Psicologia. Brasília, DF: CFP, 2010.

Conselho Federal de Psicologia. **REFERENCIAS TÉCNICAS PARA ATUAÇÃO DAS (OS) PSICÓLOGAS (OS) NO SISTEMA PRISIONAL**. Conselho Federal de Psicologia. Brasília/DF: CFP, 2012.

COSTA-ROSA, A.; LUZIO, C. A.; YASUI, S. Atenção Psicossocial: rumo a um novo paradigma na Saúde Mental Coletiva. Em: AMARANTE, P. (Org.). **Arquivos de Saúde Mental e Atenção Psicossocial**. Rio de Janeiro: Nau, 2003, p.13-44

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, E. Manicômios, **prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOFFMAN, E. **Estigma**: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

IBRAHIM, E. **Manicômio judiciário, da memória interrompida ao silêncio da loucura**. Curitiba: Appris, 2014.

Lei 7.210/84 - **Resumo da Lei de Execução Penal**. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/310916668/lei-7210-84-resumo-da-lei-de-execucao-penal> <. Acesso em: 28 nov 2016.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Execução Penal: proposta de um modelo de terceira geração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, M. Do Exame Criminológico e a sua Necessidade Frente à Concessão dos Principais Benefícios Prisionais. **Intertem@s**, América do Norte, 2011.

SAWAIA, B. B. O sentido ético-político da saúde na era do triunfo da tecnobiologia e do relativismo. Em: GOLDENBERG, P. (Org.) **O clássico e o novo**: tendências, objetos e abordagens em ciências sociais e saúde. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.